



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13899.001214/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.573 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILBERTO JOSÉ GALLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 22/10/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 22/10/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), que considerou intempestiva a impugnação apresentada.

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 17-50.002, de 14 de abril de 2011, que se encontra às fls. 102/104, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2003

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/05/2011, consoante o AR– Aviso de Recebimento –. (fl. 123).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fl. 124 e ss., no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que a agência da Receita Federal de Taboão da Serra o impediu de entregar a impugnação dentro do prazo, já que não tinha senha disponível para atendimento ou porque foi exigido modificações na impugnação. Ademais, relata que foi orientada pelo Sr. Bosco e Sr. Renato que não haveria problema entregar após o prazo. Informa ainda que foi orientada pelos citados Senhores que era melhor juntar todos os documentos do que entregar no prazo faltando algo.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A despeito de ser tempestivo, o recurso não preenche outro pressuposto de admissibilidade, qual seja o interesse recursal

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso é a tempestividade ou não da impugnação. Entendeu o acórdão recorrido que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque o contribuinte teria tomado ciência da autuação em 23/09/2008 e não em 09/10/2008, conforme alega em sua impugnação apresentada, em 31/10/2008 .

Conforme documento de fls. 79, a Notificação de Lançamento, foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, Rua das artes, 80 CASA – CHÁCARA AURORA - EMBU/SP em 23/09/2008.

Assim, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, 23/09/2008 e 31/10/2008, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo.

Assim, não merece reforma a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Processo nº 13899.001214/2008-43  
Acórdão n.º **2802-002.573**

**S2-TE02**  
Fl. 597

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA